



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720709/2011-14  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-005.334 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de março de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Embargante** ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado.

Inteligência do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos e acolhê-los, na parte admitida, sem efeitos modificativos, para sanando a omissão apontada, rejeitar a decadência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, às fls. 1.154/1.156, em face do Acórdão nº 2401-004.262, contextualizado às fls. 1.127/1.143, de relatoria da Conselheira Maria Cleci Coti Martins.

Alega o embargante a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado, conforme razões a seguir:

1. Não foram apreciadas todas as preliminares descritas no recurso voluntário. Afirma que, deixar de analisar todas as preliminares por economia processual, revela flagrante omissão. Destaca como Preliminares não apreciadas: 01) devolução do prazo; 02) cerceamento de defesa; 03) excessiva onerosidade ao contribuinte ao violar o artigo 112 do CTN e o artigo 24 da Lei nº 9.784/99; 04) termo formal de alteração(prorrogação) e extinção do MPF e autoridade incompetente; 05) omissão sobre a intimação prévia, RMF's, determinada no artigo 4, § 2º, do Decreto nº 3.724/2001 e no artigo 2º, Inciso III, da Portaria RFB nº 180/2001; e 06) decadência.

2. Em seguida, alega obscuridade quanto à prova emprestada, pois o fato do contribuinte ter indicado outro contribuinte não autoriza a quebra do sigilo fiscal do outro contribuinte e também não retira a obrigação de intimação do contribuinte fiscalizado a fim de dar conhecimento do que foi colhido na prova emprestada. Questiona se a indicação de outro contribuinte pelo contribuinte fiscalizado autoriza a quebra do sigilo fiscal e dispensa conhecer o que foi colhido.

3. Na sequência, sustenta contradição na decisão embargada quanto ao fato de que as alegações de aplicação ou não aplicação constitucional jamais apresentou questões objeto de ação de constitucionalidade, da mesma forma com as demais normas.

4. Por fim, alega omissão, contradição e obscuridade quanto ao mútuo, explicitando as exigências legais para o registro de mútuo por pessoa física. O acórdão embargado exigiu de pessoa física o que só se exige de pessoa jurídica.

Requer o acolhimento dos embargos para aclarar obscuridade, que seja suprimida a omissão e eliminadas as contradições, com as respectivas declarações.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da então Conselheira Maria Cleci Coti Martins, o admitindo apenas “*sobre o item 130 do Recurso Voluntário, que aborda a questão da decadência*”, com devolução do processo para inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.166/1.172).

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, passo ao exame do mérito (artigo 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1 Da decadência

Inicialmente cumpre esclarecer que submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram parcialmente admitidos por meio de despacho da então Conselheira Maria Cleci Coti Martins, o admitindo apenas *“sobre o item 130 do Recurso Voluntário, que aborda a questão da decadência.*

Sobre o tema, alega o Embargante o vício da omissão em relação à decadência, pois, conquanto tenha ventilado a matéria em seu Recurso Voluntário, sobre ela o acórdão embargado não se manifestou.

O recorrente alega que o acréscimo patrimonial a descoberto, que inclui apuração de ganhos na alienação de bens e depósitos bancários de origem não comprovada relativos a 2006 estariam fulminados pela decadência, tendo em visto que a data da ciência do auto de infração é de 20/07/2011.

Todavia, os fatos geradores decorrentes de acréscimo patrimonial a descoberto relativos ao ano calendário 2006 são considerados como ocorridos em 31/12/2006. O prazo para o fisco efetuar o lançamento de ofício sem que houvesse dolo e com pagamento parcial do débito (situação mais benéfica ao contribuinte), é 31/12/2011.

Como a ciência do termo de re-ratificação se deu em 02/08/2011 (fl. 998), constata-se que não ocorreu o instituto da decadência quanto ao direito de lançar relativo ao Ano-calendário de 2006, nem do ganho de capital e nem acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de decadência.

Assim, constatado o lapso manifesto, voto no sentido de acolher os Embargos Declaratórios opostos em face do Acórdão nº 2401-004.262, para, sanando omissão, rejeitar a preliminar de decadência arguida.

Processo nº 19515.720709/2011-14  
Acórdão n.º 2401-005.334

S2-C4T1

Fl. 4

---

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto por admitir, conhecer e ACOLHER os Embargos de Declaração, sem, contudo, atribuir efeito modificativo, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.